



Número: **0600386-90.2020.6.16.0174**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **06/05/2022**

Processo referência: **0600386-90.2020.6.16.0174**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600386-90.2020.6.16.0174 que, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas, Waldir Aparecido Rangel da Silva, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 1.362,12 (mil trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), identificado como recursos de origem não identificado, ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

(Prestação de contas eleitorais do candidato a vereador, Waldir Aparecido Rangel da Silva, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Curitiba, desaprovadas com fundamento de que houve arrecadação de recursos financeiros na campanha por forma diversa de transação bancária, a utilização desses recursos financeiros, que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, o disposto no artigo 21, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e caracteriza o recurso com de origem não identificada, nos termos do § 1º, VI do art. 32 da resolução de prestação de contas. O valor arrecadado e utilizado em contrariedade às normas da prestação de contas, no total de R\$ 1.362,12, representa 48,76% (quarenta e oito vírgula setenta e seis porcento) do total de gastos financeiros da campanha analisada nos presentes autos. Portanto, não se aplica ao presente caso os princípios da razoabilidade e da insignificância, sendo a irregularidade verificada relevante e que compromete a regularidade das contas para efeito de sua desaprovação).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA VEREADOR (EMBARGANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)

WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA (EMBARGANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (EMBARGADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42981 216	14/06/2022 13:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.792

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600386-90.2020.6.16.0174 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A

EMBARGANTE: WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. A alegação apresentada pelo embargante consiste, em verdade, em pretensão de reexame da decisão, já que evidente a intenção de rediscutir os fundamentos e a conclusão do acórdão, o que é inviável nesta estreita via procedural.

2. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral



c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/06/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA, em face do Acórdão Nº 60.634 (ID 42946844), pelo qual foi negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de desaprovação das contas e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante a ocorrência de vício de omissão no acórdão quanto a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, alegando que foram invocados pela defesa, mas que não foram ponderados, à luz da jurisprudência, argumentando tratar-se de despesas de pequena monta e identificáveis e que foram declaradas pelo candidato, por meio da informação de que foram pagas com recursos próprios, não havendo que se falar em omissão de despesas, acrescentando a boa-fé do prestador de contas, bem como a ausência de gravidade em sua conduta.

Nestes termos, requer o recebimento e acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para suprimir a omissão apontada e para aprovar as contas de campanha, mesmo que com ressalvas (ID 42951417).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/06/2022 13:58:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061413580718600000041952738>
Número do documento: 22061413580718600000041952738

Num. 42981216 - Pág. 2

No mérito, contudo, deve ser rejeitado.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

- Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

O acórdão embargado restou assim ementado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. APONTAMENTO, EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, DE OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA POR MEIO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECONHECIMENTO DA DESPESA POR MEIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA, COM A INDICAÇÃO COM A SUPosta FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS QUE TAMPOUCO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE DIANTE DO QUE REPRESENTA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Omissão de despesa é irregularidade grave, uma vez que configura recurso de origem não identificada e pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

2. O tardio reconhecimento da despesa, por meio de prestação de contas retificadora, não afasta a irregularidade decorrente da configuração de recurso de origem não identificada, relativa ao valor utilizado para pagamento da despesa, cuja origem não restou efetivamente comprovada e que não transitou por conta específica de campanha e que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 32,



caput, § 1º, inciso VI e § 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

3. O valor utilizado para pagamento das despesas inicialmente omitidas e que configura recurso de origem não identificada correspondente a R\$ 1.362,12 (mil trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), além de não ser módico, representa 48,76% (quarenta e oito vírgula setenta e seis por cento) do total de gastos financeiros e 16,6% do total de recursos declarados (incluindo os estimáveis em dinheiro), pelo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Não merece prosperar a alegação de suposta omissão no julgado porque teria deixado de enfrentar os argumentos do embargante quanto aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

Isso porque o acórdão, após explicitar quais os critérios definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação de tais princípios, expressamente demonstrou que o presente caso não preenche nenhum dos critérios, já que a despesa omitida é superior a R\$ 1.064,00, bem como é superior a 10% do total da arrecadação ou despesa, conforme se verifica no seguinte trecho:

No caso em análise, o valor utilizado para pagamento das despesas inicialmente omitidas e que configura recurso de origem não identificada correspondente a **R\$ 1.362,12 (mil trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos)**, além de não ser módico, representa **48,76% (quarenta e oito vírgula setenta e seis por cento) do total de gastos financeiros e 16,6% do total de recursos declarados (incluindo os estimáveis em dinheiro)**.

Portanto, é evidente que o assunto foi devidamente abordado e, nesse contexto, não há que se falar em ausência de gravidade da conduta, sendo irrelevante a boa-fé do candidato.

Além disso, quanto ao argumento de que a despesa seria de pequena monta, no Acórdão constou de forma clara que “*no balizamento realizado pela Corte Superior, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é feita com base no valor limite de despesas para o cargo, ao contrário do que pretende o recorrente. A proporção no contexto das contas é analisada com base no total da arrecadação ou da despesa*”.

No mais, quanto as alegações de que as despesas foram identificadas, o acórdão também é claro ao destacar que, embora tenha havido a retificação das contas com a posterior declaração da despesa, o que não restou identificado foi a origem dos recursos utilizados para seu pagamento, já que não transitaram pelas contas específicas de campanha e tampouco houve a comprovação de que foram utilizados recursos próprios.

Quanto a esse aspecto, assim constou no Acórdão:

Todavia, embora tenha ocorrido a retificação das contas, com o intuito de sanar a



irregularidade, seja para declara-la, seja para esclarecer a sua suposta fonte, concluiu a d. prolatora da sentença que persiste a irregularidade decorrente da ausência de prévio trânsito pela conta bancária do valor tido como de origem não identificada, o que foi destinado para pagamento das despesas em questão, (...)

(...)

Ademais, quanto à validade da retificação das contas, ocorrida na hipótese de cumprimento de diligência, nos termos do art. 71, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, **o reconhecimento tardio da despesa não possui o condão de afastar o comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas**, especialmente quanto à origem dos recursos utilizados para saldá-la.

Logo, embora reconhecida a despesa por meio da prestação de contas retificadoras, persistem irregularidades que não foram sanadas e que comprometem a confiabilidade das contas.

De fato, no caso **resta configurada a hipótese de utilização de recursos de origem não identificada**, sendo que tal situação decorre não apenas da ausência de comprovação da efetiva origem dos recursos utilizados para pagamento.

Tal configuração decorre também do fato que é incontrovertido que **tais recursos não transitaram pela conta da campanha**, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar o recurso como de origem não identificada e impor a imposição de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

Em outras palavras, a singela declaração – não comprovada - de que foram utilizados recursos em espécie próprios do recorrente para o pagamento da despesa não elide o fato de que **tais recursos não transitaram pelas contas bancárias específicas da campanha** (Doações de campanha, Fundo Partidário ou FEFC), pelo que são considerados **recursos de origem não identificada**, havendo expressa previsão, pela resolução de regência, para o recolhimento em tal hipótese.

Na verdade, sob o pretexto de haver omissão no acórdão que lhe foi desfavorável, o embargante busca rediscutir o mérito, o que é incabível nesta via recursal, destinada apenas a suprir omissão, eliminar contradição, sanar obscuridade ou corrigir erro material.

Por todo o exposto, ainda que o embargante não concorde com a conclusão a que chegou esta Corte, não houve qualquer omissão no julgado, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

De resto, persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deve o recorrente se utilizar da via recursal adequada considerando-se ter havido prequestionamento de todos os elementos por ele suscitados, nos exatos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO



Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça dos embargos** e os **REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) Nº 0600386-90.2020.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA VEREADOR, WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA - Advogados dos EMBARGANTES: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, CARLA QUEIROZ - PR87815-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 174^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 08.06.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/06/2022 13:58:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206141358071860000041952738>
Número do documento: 2206141358071860000041952738

Num. 42981216 - Pág. 6